

OK



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 23/ 8 / 99	
D.O.U. 24/8 1999	Seção 1 P. 7
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

326/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara/Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para funcionamento do curso de Direito		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23016.001127/96-33		
<b>PARECER Nº:</b> CES 326/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5-4-99

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Considerando os relatórios da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito e o da SESU-MEC, meu voto é contrário ao prosseguimento da análise do projeto de autorização de Curso de Direito, apresentado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, em Itumbiara-GO.

Brasília-DF, 5 de abril de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

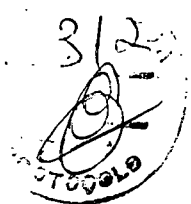
A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par- 326/99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 284 /99**

Processo nº : 23016.001127/96-33  
Interessada : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
C.G.C. : 88.332.580/0001-65  
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 1.303/94, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito, instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96, a ser ministrado por sua mantida, o Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbira, na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Em Parecer homologado em 23 de maio de 1997, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, em Parecer DEPES/SESu nº 2.968/97, manifestou-se desfavoravelmente à solicitação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em Parecer nº 476, de 14/08/97, determinou a restituição do processo à consideração da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, com vistas à sua reavaliação.

Ao tempo em que tramitava no MEC o presente processo de autorização, a Secretaria de Educação do Estado de Goiás determinou a verificação dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Itumbiara relativos à transferência dos bens e cursos pertencentes à Fundação Educacional de Itumbiara para a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

Com a finalização do inquérito, no âmbito da Secretaria Estadual, e a aprovação da transferência dos cursos mantidos pela Fundação de Ensino Superior de Itumbiara para a manutenção da

Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, pelo Parecer CES/CNE nº 847/98, procedeu-se a continuidade da tramitação do processo.

Mediante Parecer DEPES/SESu nº 684/99, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito reavaliou o pedido e reiterou a posição anterior, contrária à sua aprovação.

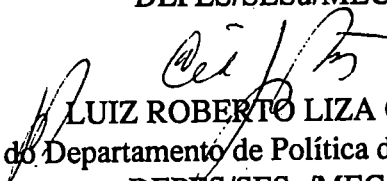
Cumpridas as etapas previstas para a avaliação inicial do projeto, instruído nos termos da Portaria MEC nº 181/96, encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 1999.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC

